



**EMENDA Nº - CCJ**  
(PLC nº 132, de 2012)

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que passa a conter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** .....

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a apuração de infrações penais, pode o delegado de polícia requisitar perícias, informações, documentos e dados.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá o inquérito policial ou o termo circunstanciado de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, respeitada a ordem judicial ou a requisição do Ministério Público.

§ 4º O inquérito policial e o termo circunstanciado em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º .....

§ 6º O indiciamento dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. As maiores inovações legislativas da proposição estão incluídas como parágrafos ao art. 2º, cujas disposições visam: i) destinar aos delegados de polícia a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei (art. 2º, § 1º); ii) conceder aos delegados o poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados (art. 2º, § 2º); iii) prever que o delegado conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade (art. 2º, § 3º);

iv) estabelecer que o inquérito policial ou outro procedimento legal será avocada ou redistribuída pelo superior hierárquico apenas para atender o interesse público ou na hipótese de inobservância de procedimentos regulamentares da corporação (art. 2º, § 4º); v) garantir ao delegado que sua remoção se dará apenas por ato fundamentado (art. 2º, § 5º); vi) prever que o indiciamento, privativo do delegado de polícia, será feito por ato fundamentado, por análise técnico-jurídica do fato, com indicação da autoria, materialidade e suas circunstâncias (art. 2º, § 6º).

Algumas dessas regras, ao meu ver, além de possuir vícios que podem dificultar a própria investigação criminal, podem ser objetos de questionamentos de constitucionalidade futuramente por imiscuir em competências de outros órgãos com poderes de investigação.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 144, §§ 1º e 4º, atribui aos Delegados de Polícia as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Essa competência, porém, não pode ser majorada por norma infraconstitucional para abarcar um campo mais amplo, mormente porque a lei fundamental também outorgou competências investigativas a outros órgãos da República.

Ao Delegado de Polícia cabe as competências de polícia judiciária referentes à condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, visando a apuração das infrações penais e da sua autoria, conforme já bem delineado pelo art. 4º do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 9.043, de 1995. O parágrafo único desse dispositivo, aliás, ainda ressalta que a competência investigativa da autoridade policial não excluirá a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nesse permeio, relevante destacar que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida n. 593.727, cujos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Luiz Fux já reconheceram o poder de investigação criminal do Ministério Público, por ser ele o autor da ação penal pública, enquanto que os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski reconheceram tais poderes investigatórios do *Parquet* em casos excepcionais.

Ademais, sublinhe-se que no âmbito militar existe a figura do



inquérito policial militar, previsto no art. 9º do Código de Processo Penal Militar, cuja condução é de competência do servidor militar de maior graduação no posto militar, que ficará incumbido das funções de polícia judiciária militar.

Sem mencionar as Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem assento constitucional (artigo 58, § 3º), e versam, via de regra, sobre fatos de natureza criminal com repercussão nacional. Não fosse isso suficiente, dentre as prerrogativas dos membros do Ministério Público está o fato de somente serem investigados criminalmente pelo Chefe de sua respectiva instituição (artigo 41, inciso II, e § único, da Lei nº 8.625/93 e artigo 18, inciso II, letra “F”, e § único, da Lei Complementar nº 75/93).

Com efeito, a competência constitucional do Delegado de Polícia não é de conduzir a investigação criminal, termo amplo que engloba todos os procedimentos administrativos investigatórios, mas o de apurar as infrações penais por meio de inquérito policial e termo circunstanciado, exercendo, assim, a função de polícia judiciária civil.

Nessa perspectiva, proponho a alteração do § 1º do art. 2º do projeto para que a competência outorgada ao delegado de polícia, ao invés de ser a condução da investigação criminal, seja expressamente a condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, cumprindo as suas atribuições de polícia judiciária.

Essa disposição clara e objetiva observa o art. 11 da Lei Complementar n. 95, de 1998, e evita interpretações equivocadas ou díspares futuramente. Além disso, saneia-se a disposição aberta da locução “outro procedimento previsto em lei”, substituindo-o por “termo circunstanciado”.

As referidas alterações propostas foram sintonizadas nos dispositivos do §§ 2º e 3º, que faziam menção a competência do delegado para conduzir a investigação criminal, e no § 4º, que faz nova indicação a um outro procedimento previsto em lei de competência da autoridade policial.

No § 2º do art. 2º, propomos ainda a substituição do termo “cabe” por “pode”, para evitar possíveis interpretações de que o delegado de polícia seria obrigado a requisitar os elementos probatórios indicados no dispositivo e corrigir uma incompatibilidade material com o poder de requisitar diligências do Ministério Público, previsto no inc. VIII do art. 129

da Constituição Federal.

Por sua vez, no § 3º do projeto, propõe-se outra modificação para retirar a previsão de que os trabalhos do delegado de polícia serão realizados com isenção e imparcialidade, ressaltando que deverão ser respeitadas a ordem judicial e a requisição do Ministério Público. Esse dispositivo consagra o controle judicial das atividades da polícia judiciária e sintoniza o livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia com o poder constitucional de requisição de diligências investigatórias pelo *Parquet*, retratado no art. 47 do Código de Processo Penal. Sem mencionar que a necessidade de isenção e imparcialidade no serviço público decorre do próprio princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, CF) e, por isso, já são aplicadas a todos os servidores públicos, inclusive aos delegados de polícia.

Por fim, preferiu-se, no § 6º, retirar a previsão que consagrava o indiciamento como ato privativo do delegado de polícia, uma vez que, como sabemos, as Comissões Parlamentares de Inquérito e a autoridade que conduz o Inquérito Policial Militar também possuem essa competência. Dispor de modo diverso, assim, resultaria em um tolhimento incompreensível dessa competência a outras autoridades.

Em suma, entendo que o Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, possui algumas imperfeições, inclusive com reflexos em sua constitucionalidade, que permite as alterações apontadas.

Desse modo, atento as obrigações e o compromisso regimental dos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com a proposição.

Sala das Reuniões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República